



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE UNAÍ- ESTADO DE MINAS GERAIS.

O SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (Saae-Unaí), Autarquia Municipal, CNPJ: 25.838.855/0001-17, com sede na cidade de unaí/MG, na Avenida Governador Valadares 3757, bairro Bela Vista, representada pelo seu Diretor Geral Geraldo Antônio de Oliveira, através da Procuradoria Geral do Município de Unaí, com sustento na Constituição Federal, nos princípios basilares do Direito Administrativo, os artigos 66 usque 76 da Lei Federal 8.666/93, supletivamente nos artigos 186 e 927 da Lei 10.406/2002, e nos termos do contrato Administrativo de Execução de obras 24/2014, vem respeitosamente a vossa ilustre presença ajuizar a presente ação de:

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

em face da empresa NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA situada na QS 09, Rua 120, lote 20, sala 03, Águas Claras- Distrito Federal, CEP:71.977.180, fone: (61) 3341-2646 e 61-99267-2327, e-mail: ng@ngengenharia.com.br, representada por seus sócios diretores LUCIANO NEVES GARCIA E KÁTIA SANTOS GARCIA com endereço residencial no Condomínio Vivendas Bela Vista Módulo H, casa 12- Grande Colorado- Sobradinho-DF, CEP:73.105-909, pelas seguintes razões:



I- DO SUPORTE FÁTICO

A Autora intenta a presente ação, objetivando responsabilizar a Requerida pelo descumprimento de contrato no qual foi acordado a realização de uma obra de grande expressão para o Município de Unaí e que envolvia também a Autarquia Autora em face de nele estar presente questões afetas ao seu mister, que é o saneamento público.

Conforme se constata no contrato entabulado os serviços a serem desenvolvidos pela Requerida se dariam no setor urbano, na localidade conhecida por “Grotta do Taquaril” e se iniciaram em Outubro de 2014, após a assinatura da ordem de serviço de 14 de Outubro de 2014.

A obra “Grotta do Taquaril” seria uma realização do Governo Municipal anterior (gestão do Prefeito Delvito Alves da Silva) e, realmente necessária traria grande benefício ao município.

Entretanto, embora os esforços necessários para sua conclusão, a obra não se mostrou efetiva, tendo sido “inaugurada” às pressas, durante período eleitoral e com o objetivo de ajudar a reeleição do Prefeito Municipal à época.



Na época da “inauguração”, Setembro de 2016, a obra não demonstrava estar apta e segura tanto é que durante o período das chuvas e dias antes das eleições, ela revelou-se incompleta, ineficaz e redundou em prejuízos econômicos ao Município e à Requerida.

Os serviços efetuados não foram capazes de reter o fluxo das águas pluviais e quase todo o serviço, anteriormente realizado, foi “perdido” pela ação das águas.

A ocorrência das chuvas, principalmente nos dias seguintes a sua “inauguração” revelaram a má qualidade da obra, insuficiente para solucionar os problemas da Grota do Taquaril.

A obra trouxe tantos problemas que ensejou numa inundação das residências adjacentes e causou danos de enorme monta impondo prejuízos econômicos à Requerida.

De maneira ainda não devidamente aclarada, viu-se que a obra, “inaugurada” ainda não estava madura para sua verdadeira inauguração e que ela ainda não se encontrava finda.



Dias depois da ocorrência dos danos, mesmo não tendo procurado efetuar as adequações e reparos necessários, eis que a Requerida (Empresa NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, através de seu sócio Diretor Luciano Neves Garcia) efetua correspondência ao SAAE – ora Autora (OFÍCIO 028/2016) dizendo que estava entregando a obra para o Saae-Unai-MG, mas se ressaltava dos danos, porventura decorrentes daquele período dizendo que os problemas e/ou danos que viessem a ocorrer não seriam de responsabilidade da empresa, pois tais serviços não estariam sendo por eles executados.

Dois dias depois da emissão de tal ofício a Autora recebeu a obra provisoriamente.

Logo após a entrega provisória da obra a Requerida solicitou da Autora um novo termo de aditivo (o 5º- quinto-) solicitando novo período para a entrega definitiva da obra e aditivo de valor apresentando planilhas que justificariam o pedido dos aditivos.

O citado Aditivo foi recepcionado pela Autora em 15 de Dezembro de 2016, entretanto a Requerida não deu continuidade aos serviços se quedou estagnada, com certeza aguardando o recebimento dos valores aditivados.

Ocorre que se findou o ano de 2016 e, em 2017 houve mudança na Administração da Autora, em face da não



reeleição do Prefeito Delvito Alves e a posse de novo governo municipal.

O Aditivo que havia sido recepcionado pela Administração da Autora, no final de 2016, foi novamente reexaminado no início de 2017 e enxergaram-se ali algumas irregularidades nas planilhas de custos do projeto e nos aditivos anteriormente deferidos.

Além disto, se constatou que a Requerida não teria realizado nenhum outro serviço na obra depois do ocorrido no dia seguinte à “inauguração política” e que ela cuidou tão somente de fazer a entrega provisória da mesma e buscou, com a Administração anterior, a realização dos aditivos de tempo e valor.

Quando da elaboração do termo aditivo acolhido em 15 de Dezembro de 2016 foi constatado que a obra apresentava inúmeros problemas estruturais (a exemplo, mostrou-se ineficaz para conter o excesso de água pluvial durante as precipitações, o que resultou em afundamento, rachaduras e remoção do pavimento asfáltico, inundações de residências adjacentes, destruição de meios fios.).

Tais defeitos já haviam sido detectados pela Autora, sendo que seu Diretor, à época, em 29 de Novembro



de 2016, oficiou a empresa pedindo que ela efetuasse a conservação e reparos necessários.

Havendo a mudança do Governo Municipal , quando empossada a nova e atual direção do Serviço Municipal de Saneamento Básico, ora Autora, através de determinação de seu Diretor Geral e do Prefeito Municipal constituíram uma equipe de servidores do Saae-Unaí, os quais, juntamente com servidores da Prefeitura Municipal designados pelo Prefeito tiveram a missão de apresentar um laudo Técnico e Contábil acerca da obra. (A comissão foi constituída através da Portaria nº 3434 de 25 de Janeiro de 2017 de lavra do senhor Prefeito Municipal)

A Requerida, desde quando teria obtido decisão positiva acerca de seu quinto termo aditivo, somente veio a manifestar-se perante a Autora, em 06 de Fevereiro de 2017, através do ofício 001/2017. Nele a empresa NG engenharia e Construções Ltda, manifestou-se perante o Saae-Unaí solicitando informações acerca do termo de aditivo celebrado, dizendo que estava aguardando posicionamento formal do Saae/Unaí para efetuar sua mobilização.

A Autora (Saae-unaí) através do ofício 46/2017 respondeu à empresa NG ENGENHARIA narrando-lhe dos problemas apontados na obra, a constituição da comissão de



estudos dos problemas e informou que o aditivo contratual acatado parcialmente pela administração anterior não poderia ser cumprido, pois, além de não ter tido empenho da despesa (pela administração anterior) ainda havia vícios finalidade do mesmo (recomposição de asfalto, meios-fios e construção de sarjetas- não eram legalmente atividades afetas ao Saae-Unai).

É cediço que a Lei de Responsabilidade fiscal, veda a realização de novas despesas sem dotação destinada as obras em execução e que O art. 45 da LRF em conjunto com o art. 42 são complementares ao princípio constitucional do planejamento e da programação dentro de um sistema integrado (compatibilidade e continuidade). Prescreve o art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000, que observando o disposto no § 5º, art. 5º, a Lei Orçamentária e as de crédito adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos do estipulado na lei de diretrizes orçamentárias.

A comissão foi designada através da Portaria 3.434, de 25 de Janeiro de 2017 e apontou-se (em laudo emitido em 14 de Maio de 2017) que havia algumas discrepâncias, as quais teriam gerado o pagamento indevido de R\$ 409.435,34 (Quatrocentos e nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos).



Detectou-se também que houve falhas na execução do projeto, que o solo foi compactado sem espalhamento correto e sem umedecimento e que no material que foi usado para a terraplanagem possui alto teor de argila.

Posteriormente, após a elaboração do parecer técnico da comissão constituída a Requerida cientificou a empresa NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA sobre os resultados dos trabalhos e solicitou da referida empresa uma manifestação sobre o teor do resultado.

As duas primeiras notificações emitidas, com o fito de cientificar a empresa acerca do ocorrido e das providências, bem como pedido de manifestações/explicações foram devolvidas através do correio (AR), contudo ambas retornaram ao remetente sob a alegação de que a empresa não existia no endereço.

A Autora tentou localizar a empresa, através de telefone e informativos dos telefones por ela fornecidos e até mesmo através da rede de computadores (internet) e não conseguia.



A própria Autora cuidou de ir ao endereço da Requerida e lá constatou que a referida empresa já não mais existia e procedendo a procuras conseguiu localizar o setor de Almoxarifado da empresa, situado em Santa Maria, outra cidade Satélite do Distrito Federal.

Por fim, a Autora estabeleceu buscas e conseguiu localizar o endereço da sócia Kátia Santos Garcia e lhe contou do resultado de seus trabalhos e da necessidade da empresa Requerida comparecer ou contatar a Autora para a discussão da questão e a adoção dos rumos para a solução dos impasses apresentados.

Ante a não manifestação da empresa Requerida, perante a Autora, ficou evidenciado de que ela estava se eximindo de responsabilidades numa demonstração de abandono da obra e demonstração de má-fé mudando de endereço sem qualquer comunicação a Requerida.

Somente em 2018 a Requerida procedeu a ofício à Autora e requereu o prazo de trinta dias para ofertar suas razões. Contudo, não as apresentou momento algum.

A administração, conforme ensina o mestre Caio Tácito, não pode se quedar frente à inércia do contratado, pois, “o princípio da continuidade do serviço público



impõe ao concessionário o dever de prosseguir na exploração do mesmo se for ruínosa. À Administração incumbe, correlatamente, partilhar das cargas extraordinárias, restando a economia abalada e a eficácia da execução do contrato”.

Em face de a Requerida haver abandonado a obra foi necessário que o Saae-Unai, em caráter de urgência efetuasse os reparos e as conservações sendo que os gastos para tal mister foram no valor de R\$ 219.754,02 (Duzentos e dezenove mil reais, setecentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos).

Passado prazo bem mais que razoável a Autora determinou a abertura de Procedimento Administrativo em desfavor de Licitante que inexecuta ou executa parcialmente contrato ao que se vinculou através de licitação (nos termos do artigo 87 da Lei de Licitações).

Deflagrado o Processo Administrativo a Requerida, apesar de regularmente citada, não se manifestou legalmente para apresentar defesa e proceder a contraditório.

Entretanto, ocorreu da pessoa de um Advogado de nome Dr. Leandro Pereira Narciso ter se apresentado



perante a comissão processante exibido documentação e requerendo prazo para a juntada de procuração que o legitimasse a defesa da Empresa. Tal Advogado nunca mais se manifestou perante a comissão, sequer para apresentar a procuração, contudo, toda a documentação por ele exibida foi examinada.

Diante do quadro apresentado o Processo Administrativo (inaugurado em Agosto de 2018) veio a terminar em Novembro de 2018 redundando em punição a empresa que se constituiu de multa pecuniária em 20% (vinte por cento) do valor do contrato e na suspensão temporária em licitações e impedimento de contratar com a administração pelo período de dois anos (Portaria 164 de Novembro de 2018). Na mesma ocasião foi decretada a rescisão administrativa do contrato.

O resultado do PAD foi cientificado a empresa, através do correio (em 10 de Dezembro 2018) e em 06 de Fevereiro ela foi publicada no diário oficial.

Agora, em face de a Requerida não ter cumprido com suas obrigações contratuais, não procedendo à execução total do contrato e o executando de forma indevida, impondo prejuízos materiais ao erário público, o dever do Administrador do Saae-Unai foi de ter viabilizado



condições para que a Obra fosse reparada e pudesse ser usufruída pelos munícipes sem riscos.

A obra, no final do ano de 2016, executada parcialmente e com imperfeições trouxe tantos problemas que ensejou numa inundação das residências adjacentes a Grota do Taquaril e causou danos de enorme monta acarretando prejuízos e responsabilização ao Município e à Autora, principalmente em ação proposta pelos prejudicados.

Além disto, a Autora foi obrigada a fazer, a título de urgência e às suas expensas, reparações e outros serviços para que as inundações fossem contidas.

Ante a inércia da Requerida em face do problema e a necessidade premente e urgente de proceder aos reparos e solucionar os problemas da “Grota do Taguaril”, foi preciso que a Autora fizesse os reparos necessários.

Em 04 de Setembro de 2017 foi elaborado um novo relatório técnico da obra, para verificar se ela estava apta ao uso, totalmente canalizada e aterrada, sem os riscos que apresentara anteriormente.



Assim, diante de todo o narrado, não resta a Autora alternativa senão ajuizar a presente ação para que a Requerida venha a restituir aos cofres públicos os valores que fez incidir ilicitamente sobre as planilhas de custos apresentadas a Autora, o valor recebido ilicitamente quando da realização do primeiro aditivo de valor, bem como a restituição dos valores que foram exigidos da Autora proceder para realizar intervenções urgentes para corrigir, reparar e conservar responsabilizá-la pelas obrigações decorrentes do contrato e que lhe incumbem cumprir.

2- DO SUPORTE LEGAL

“O inadimplemento contratual autoriza, conforme o caso, a responsabilização civil, penal e administrativa dos sujeitos responsáveis”.

Conforme declinado a Autora, Autarquia municipal Saae-Unaí, celebrou em 14 de Outubro de 2014, com a Requerida um contrato de execução de obras (CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS Nº 24/2014- advindo do Processo licitatório 243/2014- modalidade concorrência nº 2/2014) tendo por objeto o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para a execução dos serviços/obras de



drenagem pluvial do lugar conhecido por Grota do Taquaril, no setor urbano do município de Unaí-MG.

No contrato se firmou que as obras seriam entregues em quinhentos e quarenta dias após a assinatura da ordem de serviço em 14 de Outubro de 2014 e que o valor total do contrato seria de R\$ 3.069.686,20 (Três milhões, sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte centavos).

Em 11 de Dezembro de 2014 a obra sofreu paralisação em virtude do período de chuvas determinando-se o reinício em 15 de Abril de 2015, mediante ordem de paralisação, contudo a mesma reiniciou-se em 09 de Fevereiro de 2015.

Embora as condições e circunstâncias em que se daria a execução da obra estivessem nítidas, o contrato veio a sofrer quatro aditivos deferidos e efetivados e, um quinto que foi deferido, mas não cumprido pelo SAAE, em razão de questões apresentadas pela obra.

1º Aditivo: 1º Aditivo de valor em R\$ 213.776,10 (Duzentos e treze mil, setecentos e setenta e seis reais e dez centavos) em 09 de Julho de 2015. (obs.: entabulado em prazo inferior a um ano, o que não é legalmente permitido)



2º Aditivo: Aditivo de Prazo alterando-se a data de entrega, em prorrogação de sessenta dias com início em 14 de Abril de 2016 e término em 12 de Junho de 2016.

3º Aditivo: Aditivo de Prazo alterando-se a data da entrega por mais sessenta dias, com início em 13 de Junho de 2016 e entrega em 11 de Agosto de 2016.

4º aditivo: 2º Aditivo de valor em R\$ 45.527,84 (quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e quatro centavos) em 04 de Novembro de 2016.

5º aditivo: Seria a prorrogação por mais 45 dias na entrega da obra e 3º acréscimo de valor em R\$ 148.307,77 (cento e quarenta e oito mil trezentos e sete reais e setenta e sete centavos).

Entretanto, todos os trabalhos contratados não foram realizados em sua plenitude e os que foram efetuados se mostraram deficientes, malfeitos.

Impende destacar que inúmeros princípios impõem a necessidade da conclusão das obras já iniciadas, entre os quais o princípio da função social do contrato administrativo, princípio da indisponibilidade dos bens e serviços públicos, entre outros.

A lei de licitações que serviu de embasamento legal para a celebração do Contrato entre a Autora e a Requerida é bastante clara e obriga (não faculta) ao Poder



Público promover em desfavor do inadimplente uma atitude que venha a garantir e assegurar os interesses públicos.

Acerca do tema nos é apresentado o art. 54 da Lei nº 8.666/93 o seguinte:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Vale ressaltar, diante do exposto, o ensinamento de HELY LOPES MEIRELES:

“Os principais contratos administrativos seriam o de concessão de serviço público, o de obra pública, o de concessão de uso do domínio público a eles se acrescentando os contratos de fornecimentos em geral e os de prestação de serviços”;



O Estado, conforme afirma MOLLIN NETO,¹ tem como um dos objetivos oferecer infraestrutura aos cidadãos para atender à consecução do bem-estar social e promover o interesse público. Para esses desideratos, utilizam-se as obras públicas.

Por seu turno, a característica de procedimento legal se dá em atenção e respeito às normas vigentes sobre o processo de realização contratual. Portanto, para a elaboração de determinado contrato variam conforme a modalidade contratual, as quais restarão dispostas tanto na Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Logo, o sustento basilar dos contratos é o espírito da Constituição, seu conteúdo na forma de princípios e a regulamentação disposta na lei 8.666/93.

Administrativamente uma das primeiras atitudes a ser desenvolvida, lastreada no interesse público é a da promoção do Processo administrativo para a aplicação das penalidades previstas no artigo 87 da Lei de licitações:

¹ *Molin Neto*. Walmor Francisco. Responsabilidade Civil e execução de obra Pú Disponível no URL: www.revistas.usp.br/rddablica. Revista Digital de Direito Administrativo- Faculdade de Direito de Ribeirão Preto-FDRP, 2017.



Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

Sobre a execução dos contratos a Lei de Licitações dispõe o seguinte:

“Secção IV – Da Execução dos Contratos

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.



Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que



se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º (Vetado.)

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.



Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.



§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou



fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Percebe-se, portanto que a inércia da contratada frente aos fatos e principalmente frente às oportunidades que lhe foram deferidas para o exercício do contraditório e da ampla defesa, aliados aos deveres de proteção que os princípios impõem aos Administradores, se justifica plenamente o ajuizamento da presente ação.

Lado outro, diante dos fatos expostos, nota-se também que é justo que se exija da Requerida (contratada) a indenização pelos danos advindos de sua conduta seja na realização de obra malfeita, seja nos valores excessivos atribuídos em suas planilhas de serviços, seja na restituição dos valores gastos pela Autarquia para proceder aos encargos que competiriam a Requerida.

Por outro lado, conforme ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO (2009, p. 346) *apud* MOLLIN NETO², perante a Administração Pública, o empreiteiro tem uma verdadeira obrigação de resultado, sendo responsável objetivamente quantos aos defeitos da obra:

² Molin Neto, op, citada p. 13

Avenida Governador Valadares, 3.757, Bela Vista – CEP: 38610-000 – Fone: (38) 3676-1521 – Unai-MG
Site: www.saaeunai.mg.gov.br – E-mail: saae@saaeunai.mg.gov.br



A responsabilidade do construtor é de resultado, porque se obriga pela boa execução da obra, de modo a garantir sua solidez e capacidade para atender ao objetivo para o qual foi encomendada. Defeitos na obra, aparentes ou ocultos, que importem sua ruína total ou parcial configuram violação ao dever de segurança do construtor, verdadeira obrigação de garantia (ele é o garante da obra), ensejando-lhe o dever de indenizar independentemente de culpa. Essa responsabilidade só poderá ser afastada se o construtor provar que os danos resultaram de uma causa estranha – força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro.

Afirma MOLLIN NETO³ que nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é a seguinte:

“O construtor tem responsabilidade objetiva no tocante à solidez e à segurança da obra durante o prazo irredutível de cinco anos, nos termos do art. 618 do Código Civil, cabendo exclusivamente a ele o ônus de demonstrar que não possui nenhuma parcela de culpa na consecução dos vícios eventualmente encontrados. Por isso, a Administração deve

³ idém



estar atenta a resguardar o direito de reparação do seu empreendimento, acionando a empresa responsável no prazo legal. A omissão do gestor, que venha a trazer ônus ao erário, pode implicar sua responsabilização. (Acórdão 1393/2016 – Plenário. Relator: Benjamin Zymler. Data da sessão: 01.06.2016)”

Não pode o administrador deixar de atentar pelos seus deveres para com o interesse público, sendo que, o abandono das obras públicas iniciadas pode até mesmo caracterizar ato de Improbidade Administrativa capitulado no art.10 ou 11 da Lei 8.429/92 que se caracteriza quando há dano ao erário.

A responsabilidade da Requerida pelo procedimento de reparos e conservações se encontra nitidamente estampado na cláusula 24.1 do contrato lavrado, bem como estão assentes no mesmo pacto de que, entre as obrigações da contratada (ora Requerida) encontrava-se a cláusula 7.1, alínea q- lhe impondo o dever de assegurar a conservação da obra até o recebimento definitivo desta pela Saae-Unaí.

É de responsabilidade da empresa Requerida as garantias concedidas e das responsabilidades assumidas em contrato e por forças de disposições legais em vigência.



Durante a execução do contrato a Requerida não cumpriu as cláusulas contratuais não disponibilizando fiscalização própria que lhe possibilitasse perceber que as obras que estavam sendo executadas não iriam atingir ao seu objetivo, que se esperava da obra e estava expresso na licitação procedida e repetido no bojo do contrato.

O Projeto apresentado pela Requerida não foi devidamente elaborado, estava malfeito tanto é que a Requerida passou a requerer aditivos, o que não é normal e, o pior, no último aditivo requerido, o que se lastreava o pedido de valor e prazo, não iria solucionar os problemas que as obras apresentavam.

Naquele momento o que se exigia da Requerida é que providenciasse que fossem feitas mais “bocas de lobo” e outros aparatos mais para a captação das águas pluviais enquanto que ela requeria o aditivo para proceder a pavimentação asfáltica, sarjetas e meios-fios.



3- DOS DANOS E SUA EXTENSÃO

Com clareza o laudo Técnico e contábil da Comissão constituída pela Administração da Autora demonstra de maneira cristalina e sólida os prejuízos que a Administração obteve com os valores superfaturados pela Requerida, cobrança em duplicidade pelos mesmos serviços, demonstrando que tal ilicitude trouxe aos cofres da Autora o prejuízo material de R\$ 409.435,34 (Quatrocentos e nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

O superfaturamento dos serviços se encontra devidamente demonstrado no Parecer Técnico e Contábil procedido pela comissão que foi formada para a vistoria da obra no início do ano de 2017.

Também está comprovado que o valor de R\$ 213.776,10 (Duzentos e treze mil, setecentos e setenta e seis reais e dez centavos) deferido à Requerida através do primeiro aditivo firmado em 09 de Julho de 2015, foi totalmente ilegal (feito em prazo inferior ao admitido legalmente) razão pela qual deve também ser restituído à Autora.



Por fim, os recursos que foram efetuados pelo Saae-Unai para reparos urgentes, correções e conservação somaram a quantia de R\$ 219.754,02 (Duzentos e dezenove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos).

Maneja-se, portanto a presente ação sendo que em referência ao preparo, por força do inciso I do artigo 10 Lei Estadual 14.939/03, a Autora é isenta do pagamento de custas.

4 DOS PEDIDOS

Mediante todo o narrado a Autora requer:

1) A citação do Réu, por seu representante legal, para que apresente resposta a presente ação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia, nos termos do artigo 344 CPC.

2) A notificação ao ilustre representante do Ministério Público, para, caso entenda pertinente, intervenha no feito, nos termos do artigo 178, inciso I do Código de Processo Civil.



3) Seja acolhido plenamente o pedido da Autora para condenar à Requerida o pagamento integral do valor de 842.965,46 (Oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

4) Que se faça incidir sobre o valor da condenação juros de mora e atualização monetária, desde a data da citação válida até a data de efetivo pagamento.

5) Que ainda condene a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa.

6) A Autora protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente provas documentais já acostadas e outras que se anexe aos autos a posteriori, oitiva dos sócios diretores da Requerida e de testemunhas, as quais as arrolará na oportunidade devida, ficando desde já especificado estas provas, para produção durante a instrução.

7) Opta a Autora pela realização de audiência de conciliação ou mediação.



Saae – Serviço Municipal de Saneamento Básico

CNPJ: 25.838.855/0001-17 – Inscrição Estadual: 704.746.754.00-01

Dá-se a causa o valor de 842.965,46 (Oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)

Pede Deferimento.

Unai-MG. 14 de MAIO de 2019.

ANTONIO LUCAS DA SILVA
OAB-MG 100.774
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL

- ANEXO 1: TERMO DE NOMEAÇÃO DO SENHOR GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA PARA O CARGO DE DIRETOR GERAL DO SAAE-UNAÍ.
- ANEXO 2: DOCUMENTOS PESSOAIS DO SENHOR GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA.
- ANEXO 3: PROCURAÇÃO DO SENHOR GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA AO SENHOR ANTÔNIO LUCAS DA SILVA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO.
- ANEXO 4: TERMO DE NOMEAÇÃO DO DR. ANTÔNIO LUCAS DA SILVA PARA O CARGO DE PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.
- ANEXO 5: DOCUMENTOS PESSOAIS DO DR. ANTÔNIO LUCAS DA SILVA.
- ANEXO 6: CONTRATO DE EXECUÇÕES DE OBRA Nº 24/2014.
- ANEXO 7: TERMOS ADITIVOS DO CONTRATO 24/2014.
- ANEXO 8: PORTARIA 3.434 DE 25 DE JANEIRO DE 2017.
- ANEXO 9: PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E PROJETO ELABORADO PELO SAAE-UNAÍ PARA REPAROS E CONSERVAÇÃO DA OBRA.
- ANEXO 10: PARECER TÉCNICO E CONTÁBIL DA COMISSÃO DE VISTORIA DA OBRA GROTA DO TAQUARIL.
- ANEXO 11: COPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE FEZ GERAR PUNIÇÃO À REQUERIDA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, SUPERFATURAMENTO E ABANDONO DE OBRA.
-]
- ANEXO 12: TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DA OBRA.